

mulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º São inseridos na pauta de importação os artigos 264-A e 287-D, com a seguinte redacção:

Artigo 264-A — Cianeto de sódio:

Pauta máxima, quilograma §03.
Pauta mínima, quilograma §01.

Artigo 287-D — Desinerustantes para caldeiras:

Pauta máxima, quilograma §03.
Pauta mínima, quilograma §01(5).

Art. 2.º Ao artigo 927 da pauta de importação é dada a seguinte redacção:

Artigo 927 — Papel de impressão comum, de qualquer cor, tipo ordinário de jornal, com o peso de 45 a 60 gramas por metro quadrado, para periódicos, acondicionado em carretéis (d) (e):

Pauta máxima, quilograma §00(4).
Pauta mínima, quilograma §00(2).

Art. 3.º As mercadorias classificadas pelos artigos 264-A e 287-D ficam sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Art. 4.º É introduzido na pauta de exportação o artigo 112-B, com a seguinte redacção:

Artigo 112-B — Madeira em contraplacados ... *Ad valorem* 0,5 %.

Art. 5.º Ao artigo 48 da pauta de exportação é dada a seguinte redacção:

Artigo 48 — Peles de coelho e lebre ... *Ad valorem* 1,5 %.

Art. 6.º É introduzida no índice remissivo da pauta de exportação a seguinte rubrica e respectiva remissão:

Madeira em contraplacados ... Artigo 112-B.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1951.— ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Artur Aguedo de Oliveira.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 13:631

Sendo necessário, para dar execução ao estabelecido na base x da Lei n.º 2:020, de 19 de Março de 1947, quanto às despesas a fazer com a manutenção do Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris, fixar-lhe o número de membros e a respectiva hierarquia, bem como o quadro dos funcionários da sua secretaria;

Verificando-se a necessidade de haver no Conselho um engenheiro fabril ou industrial, conhecedor da técnica das pólvoras e dos explosivos, além de outro especializado no fabrico de armamento;

Tendo-se constatado grandes dificuldades em concluir com um único oficial da administração militar as fiscalizações administrativas dentro dos prazos estabelecidos, por serem mais de duas dezenas os estabelecimentos fabris e suas delegações;

Tendo-se reconhecido a vantagem de também fazer parte do Conselho um médico, habilitado a emitir parecer sobre assuntos que respeitem à fabricação de artigos destinados aos serviços de saúde do Exército;

Parecendo justo proporcionar equitativamente os encargos que vão recair sobre os diferentes estabelecimentos, em harmonia com as possibilidades que cada um deles for apresentando;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, e de harmonia com a Lei n.º 2:020, de 19 de Março de 1947:

1.º O Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris terá a seguinte composição:

Presidente — Um oficial de patente não inferior a coronel, do activo ou da reserva, com um curso de engenharia.

Vogais:

Dois engenheiros fabris ou industriais.

Um oficial de engenharia militar.

Um engenheiro aeronáutico.

Um médico.

Um farmacêutico.

Dois oficiais do serviço de administração militar.

Um diplomado em Ciências Económicas e Financeiras.

2.º A secretaria do Conselho será constituída por um chefe (capitão ou subalterno do quadro de reserva), um amanuense e um servente.

3.º Os vogais do Conselho serão nomeados por despacho do Ministro do Exército, sob proposta fundamentada do seu presidente, e bem assim o pessoal da respectiva secretaria.

4.º Os vogais militares do Conselho terão, em regra, o posto de coronel, com excepção do farmacêutico, que será tenente-coronel ou major, e poderão pertencer aos quadros do activo ou da reserva.

5.º As despesas com a manutenção do Conselho constarão de um orçamento anual, que deverá ser submetido pelo seu presidente ao Ministro do Exército, para aprovação, no princípio do mês de Junho de cada ano.

a) Na elaboração do orçamento atender-se-á ao posto do presidente e ao do chefe da secretaria e considerar-se-ão coronéis todos os vogais militares, com excepção do farmacêutico, que será inscrito como tenente-coronel; para os civis, vogais do Conselho ou funcionários de secretaria, considerar-se-á a remuneração que tenha sido estabelecida por despacho ministerial ou que corresponda à sua categoria;

b) As despesas serão custeadas pelos estabelecimentos fabris, em proporção a determinar anualmente por despacho do Ministro do Exército, e levadas à conta de gastos gerais de administração.

Ministério do Exército, 8 de Agosto de 1951.— O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se declara, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 23 de Julho do corrente ano, autorizou, com fundamento no § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 15.600\$ da verba descrita na alínea a) para a da alínea d) do n.º 1) do artigo 117.º, capítulo 4.º, do actual orçamento deste Ministério.

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 26 de Julho de 1951.— O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho.*